



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006160-53.2023.8.26.0152/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é embargado MANACÁS BAR & LANCHONETE LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos de declaração, para sanar a omissão, mantendo-se a conclusão do julgado. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36091

Embargos de Declaração Cível 1006160-53.2023.8.26.0152/50000

Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Embargado: Manacás Bar & Lanchonete Ltda Me

Comarca: Cotia

Juiz: Renata Meirelles Pedreno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ausência de análise do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência formulado em apelação. Omissão que deve ser sanada. Sucumbência recíproca não verificada. Ré evidentemente sucumbente em todos os pedidos do autor. Redução da indenização por danos morais que não enseja sucumbência recíproca. Entendimento pacificado pelo C. STJ na Súmula 326. Demanda, ademais, causada pela cobrança indevida feita pela embargante. Princípio da causalidade. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 335/341, por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da ré.

Alega a embargante que há omissão no julgado. Aduz que a decisão se limitou à análise do primeiro ponto, ou seja, a impugnação da condenação à indenização por danos morais. Aponta que não houve análise quanto à sucumbência recíproca e quanto à manutenção da condenação da ré em honorários. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos (fls. 1/4).

Desnecessária a intimação da embargada para manifestação.

É o relatório.

Os embargos declaratórios devem ser acolhidos, sem modificação no julgado.

De fato, não houve análise expressa, no corpo do Acórdão, do pedido de redistribuição do ônus de sucumbência, constando a conclusão somente da ementa do julgado.

Passa-se, pois, a sanar a omissão.

O pedido da apelante, ora embargante, não comporta acolhimento, no seu mérito. Verifica-se dos autos que a autora foi vitoriosa na demanda, conforme sentença de fls. 243/247.

Em sede recursal, embora tenha sido minorado o valor da indenização por danos morais, a parte ré permaneceu sucumbente na totalidade da demanda, pois a fixação da indenização em patamar inferior ao requerido pela autora não leva ao reconhecimento da sucumbência recíproca.

O tema foi, há muito tempo, pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 326:

Súmula nº 326: na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Ainda que assim não fosse, a atribuição do ônus de sucumbência à ré se fundamenta, também, no princípio da causalidade, pois foi a cobrança indevida de sua parte que deu causa à demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, conclui-se que a pretensão da embargante não encontra qualquer fundamento legal ou jurisprudencial.

Por tais fundamentos, *acolhem-se os embargos de declaração*, para sanar a omissão, mantendo-se a conclusão do julgado.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora